



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 63/2020
PROTOCOLO Nº 622/2020
PROJETO DE LEI Nº 61/2019

fl. 06

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO IPTU.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei altera a Lei nº 4.760/2015, que por sua vez institui a isenção parcial do IPTU em favor dos aposentados ou pensionista.

A alteração pretendida tem relação com o requerimento do benefício tributário, que passará a ser feito durante o período previsto em Resolução da Secretaria Municipal da Fazenda.

Quanto a iniciativa, não se vislumbra nenhum vício capaz de obstar o seguimento do processo legislativo. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a iniciativa para leis que tratam de matéria tributária é geral, ou seja, o Projeto de Lei pode ser de autoria de um Vereador, uma Comissão, do Chefe do Poder Executivo ou dos cidadãos (Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Em relação a matéria, o Projeto não possui vício de competência, pois trata de assunto relacionado à autonomia financeira do Município (art. 8º, II c/c art. 14, II da Lei Orgânica) com respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art. 30, inciso III CF/88).

Destaca-se que a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de maioria simples **dos membros da Câmara**.

1

PL. 06A



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

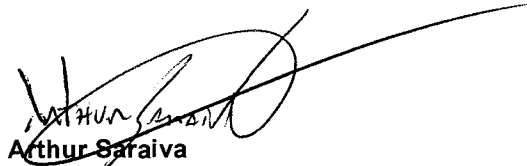
PARECER JURÍDICO 63/2020
PROTOCOLO Nº 622/2020
PROJETO DE LEI Nº 61/2019

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 20 de março de 2020.


Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de
Indaiatuba


Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de
Indaiatuba